



MENSAGEM DE VETO Nº 2, 20 DE JANEIRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar nº 03, de 2024, que “Regulamenta o art. 147-A da Lei Orgânica do Município de Marabá, e dá outras providências.”

A presente proposição legislativa urge de vício de inconstitucionalidade ao confrontar o disposto no **caput** do art. 37 da Constituição Federal, no que se refere ao Princípio da Legalidade e da Publicidade, considerando que o referido dispositivo prevê o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:
..... ” (Grifo nosso)

O referido dispositivo foi reproduzido em outras palavras pela Constituição do Estado do Pará, nos seguintes termos do art. 20:

Art. 20. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, eficiência, **publicidade** e participação popular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15 de 03/08/1999)

Consoante destacado, ao proceder a consulta junto ao site oficial da Câmara Municipal de Marabá, especificamente realizando a pesquisa referente Projeto de Lei Complementar nº 03, de 2024, verifica-se a ausência de disponibilidade da minuta do Projeto de Lei, com o intuito de dar conhecimento à população em geral e ao Poder Executivo do trâmite da proposta apresentada por esse Poder Legislativo.

Ainda no que se refere à consulta da tramitação da proposição em comento, observa-se que não constam documentos anexos nas seguintes abas de pesquisa, nas quais constam apenas a seguinte informação “Nenhum registro encontrado”:

- a) Anexada;
- b) Assunto;
- c) Despacho Inicial;



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

d) Legislação Citada;

e) Numeração; e

f) Relatoria.

Neste viés, apesar da aba de “Tramitação” informar que em 11.12.2024 a proposição foi encaminhada do Departamento Legislativo (DEPTOL) para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJR), bem como no dia 17.12.2024 foi encaminhada para a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) e apresentada em Plenário (PLN) no dia 23.12.2024, não foram disponibilizados ao Poder Executivo e à população no site oficial da Câmara os referidos Pareceres expedidos pelas referidas Comissões.

Ou seja, mais uma vez não houve observância ao Princípio da Publicidade, o que impediu este Poder Executivo de ter acesso aos documentos necessários para conhecimento e análise para sanção do Projeto de Lei Complementar.

Insta enfatizar a importância dos Pareceres expedidos pelas Comissões dessa Casa Legislativa elencadas nos diversos dispositivos da Resolução nº 512/2020, de 26 de novembro de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá):

“Art. 38. As comissões de caráter permanente serão compostas por 5 (cinco) membros cada uma e terão as seguintes denominações:

I - Justiça, Legislação e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

..... ”

“Art. 51. Compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo, de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;

II - emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência da Câmara;

III - apreciar assuntos de natureza jurídica e constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário;

IV - apresentar ao Plenário a redação do voto vencido;

V - dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município;



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

VI - apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à sua apreciação, por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, esta obedecerá ao disposto no § 3.º do artigo 72 deste Regimento.”

“Art. 52. Compete especificamente à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre:

.....
VIII - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais e empréstimos públicos, e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou despesa do Município, acarretem encargos ao erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Constata-se, ainda, por meio do espelho de tramitação que a proposição não tramitou pelo Departamento Jurídico, o que configura violação às normas regimentais, conforme disposto no art. 70 da Resolução nº 512/2020, de 26 de novembro de 2020 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá):

“Art. 70. O parecer deverá ser assinado pela maioria dos membros da comissão.

.....
§ 3.º **Obrigatoriamente**, todo e qualquer parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, relativo a Projeto de Lei da iniciativa do Executivo ou do próprio Legislativo, **deverá fazer-se acompanhar de análise e fundamentação escrita também de membro do Departamento Jurídico da Câmara.**”
(Grifo nosso)

Relata-se, ainda, que a proposição foi encaminhada do Departamento Legislativo (DEPTOL) para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação (CJR) no dia 11/12/2024. Todavia, só tendo sido instaurado formalmente o procedimento em 16/12/2024, ocorrendo notória divergência entre a data do protocolo com o início da tramitação do feito, conforme comprovante de protocolo existente na aba “Documento Acessório”.

Em meio aos fatos até aqui relatados, consta-se ainda violação as normas regimentais pela celeridade também com que a proposta legislativa foi analisada pelas Comissões, tendo em vista que foi encaminhada de uma comissão para outra com poucos dias de intervalo, tendo se iniciado o trâmite em 11/12/2024, antes mesmo de realizado o protocolo, e apresentada e aprovada em Plenário em 23/12/2024, conforme datado no referido Autógrafo.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá prevê em seus arts. 195 e 197 as condicionantes para a proposição tramitar em regime de urgência:

“Art. 195. Urgência é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de número legal, para que determinada proposição seja imediatamente considerada por evidenciar necessidade premente de apreciação, de tal sorte que, não sendo tratada prontamente, resulte em grave prejuízo à sua oportunidade.

§ 1.º A **concessão da urgência dependerá de solicitação**, com a necessária justificativa subscrita por **um terço dos membros da Câmara**.

§ 2.º A solicitação de urgência não terá discussão, podendo, entretanto, ser encaminhada sua votação.”

“Art. 197. Concedida a urgência para projeto que não conte com pareceres, requisito indispensável para sua tramitação, o Presidente da Câmara suspenderá a sessão por prazo determinado para que as comissões que devem se pronunciar analisem a matéria.

§ 1.º As comissões emitirão seu parecer, que poderá ser verbal, de acordo com o § 2.º do artigo 69 deste Regimento.

§ 2.º Na impossibilidade de manifestação de qualquer das comissões, o Presidente desta comissão requererá a sustentação da urgência com justificativa que será deliberada pelo Plenário, e rejeitada esta, o Presidente da Câmara designará comissão especial para exarar o parecer.”

Como observado nos dispositivos elencados, o pedido de dispensa das exigências regimentais dependerá de solicitação, com a necessária justificativa subscrita por um terço dos membros da Câmara. Não foi comprovado a este Executivo a realização do pedido de urgência para a tramitação da proposição objeto deste, em afronta ao Princípio da Legalidade

As normas regimentais acima reproduzidas, em verdade são reprodução de normas da Constituição Estadual. Neste viés, o presente Projeto de Lei Complementar afronta o disposto na Constituição Estadual do Estado do Pará:

“Art. 205. Compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

..... ”



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Assim, a Constituição Estadual do Estado do Pará em seu art. 205 determina que compete à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa examinar e emitir parecer sobre os projetos relativos ao orçamento anual, o que por simetria é aplicável no âmbito municipal.

Recorde-se também acerca da ausência de observância aos ditames da Constituição Estadual, especificamente pela falta de trâmite na Comissão de Finanças e Orçamento, quando este Poder Executivo ingressou com a ação Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Tutela de Urgência, nos autos do Processo nº 0811752-71.2020.8.14.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, almejando a declaração de inconstitucionalidade do art. 147-A, caput e §1º, da Lei Orgânica do Município de Marabá, alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 53/2019.

Na referida Emenda, foi criada a figura da Emenda Impositiva Coletiva (ou de Bancada), acrescida ao §1º do artigo 147-A da LOM, com estipulação de 0,8% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior para esta nova modalidade de cota orçamentária, com a aplicação genérica dentro das áreas planejadas no PPA, LDO e LOA.

Todavia, esse Poder Legislativo informou a perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que o dispositivo objeto da ação de controle abstrato foi modificado pelo Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2023. E, posteriormente, este Poder Executivo também se manifestou pela perda superveniente do objeto em razão da alteração voluntária do dispositivo impugnado pelo Legislativo, o que foi acatado pela Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Ante todo o exposto, impõe-se o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 2024, face à sua inequívoca inconstitucionalidade formal por violação dos princípios da publicidade e da legalidade previstos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 20 da Constituição Estadual, bem como do art. 205 da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Marabá.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 20 de janeiro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá